

de 25 % sobre o preço de fábrica, com um mínimo de 15 % para o retalhista.

#### Disposições finais

18.º Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

19.º A infracção do disposto nos n.ºs 5.º, 13.º e 16.º constitui contravenção punível com a multa de 10 000\$.

20.º Os produtos a que se refere esta portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

21.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

22.º Ficam revogados os seguintes diplomas, na parte que contraria a presente portaria:

- a) Portaria n.º 58/75, de 31 de Janeiro;  
Portaria n.º 233/75, de 5 de Abril;
- b) Portaria n.º 323/74, de 24 de Abril;  
Portaria n.º 705/74, de 29 de Outubro;  
Portaria n.º 297/75, de 7 de Maio;
- c) Portaria n.º 94/74, de 7 de Fevereiro;  
Portaria n.º 575/76, de 23 de Setembro.

23.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

24.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Portaria n.º 101-J/77

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

1.º As conservas de peixe, em todas as suas variedades e formatos, ficam sujeitas ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens de comercialização referidas no número anterior são fixadas em 10 % para o armazenista e 15 % para o retalhista.

3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º Ficam revogadas as Portarias n.º 191/76, de 2 de Abril, e n.º 497/76, de 7 de Agosto.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Portaria n.º 101-L/77

de 1 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda de farinha de trigo para usos culinários e de farinhas compostas fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público da farinha de trigo para usos culinários são os seguintes, por quilograma:

Em embalagens de 1 kg .....	10\$30
Em embalagens de 0,5 kg .....	10\$60

3.º Os preços máximos de venda ao público das farinhas compostas são os seguintes, por quilograma:

Da marca comercial *Branca de Neve*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	10\$70
Em embalagens de 0,5 kg .....	11\$00

Superfina:

Em embalagens de 1 kg .....	10\$90
Em embalagens de 0,5 kg .....	12\$20

Da marca comercial *Trigal*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	10\$70
Em embalagens de 0,5 kg .....	11\$00

Da marca comercial *Flor*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	10\$70
Em embalagens de 0,5 kg .....	11\$00

Da marca comercial *Espiga*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	10\$30
Em embalagens de 0,5 kg .....	10\$60

Superfina:

Em embalagens de 1 kg .....	10\$50
Em embalagens de 0,5 kg .....	11\$80

4.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 652/74 e 650/75, respectivamente de 10 de Outubro e de 7 de Novembro.

5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Portaria n.º 101-M/77

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo